

Prefeitura Municipal de Barbalha

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
FASE DE PROPOSTAS DE PREÇOS



Prefeitura Municipal de Barbalha

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81



REF. PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.04.11.1

OBJETO: Contratação de serviços a serem prestados na execução do gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de Barbalha/CE, por intermédio de sua Secretaria de Infraestrutura e Obras, conforme especificações constantes no Instrumento Convocatório.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

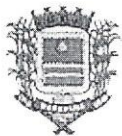
O Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, Município de Barbalha, Estado do Ceará, em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CENTREX CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.107.261/0001-10, aduz o seguinte:

1 – DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente em face de decisão que declarou desclassificada sua proposta financeira, cujo ato decisório proferido pela Comissão Licitante tomou por base parecer advindo da Secretaria responsável pelo futuro contrato a ser firmado, no qual restou explicitado que a proposta

Av. Domingos S. Miranda, nº 715 - Lot. J. dos Ipês - Alto da Alegria - CEP: 63.180-000 - Barbalha - CE

Recorrido
02/08/2017



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81

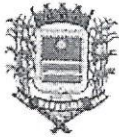


apresentada pela recorrente não detinha descrição da composição de custos unitários de todos os seus itens, no que se teria violado o item nº 4.2.2 do Edital.

Contudo, a recorrente salienta que não há vício descritivo algum em sua proposta orçamentária, afirmando que detalhou o custo unitário de todos os itens que a compõem, ponderando, ainda, que, mesmo que tal omissão tenha sido constatada, sua proposta deteve o menor preço dentre as demais ofertadas, sendo ela na razão de R\$ 1.414.788,50 (hum milhão, quatrocentos e quatorze mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), motivo pelo qual entende merecer a mesma reclassificação, de modo que tenha adjudicado a seu favor o cumprimento do objeto licitatório.

Vocifera que o modo de elaboração das propostas mostra-se a critério de cada licitante, não havendo modelo a ser seguido, desde que observados elementos mínimos, tais como, o serviço a ser prestado, a mão-de-obra utilizada, materiais e equipamentos a serem empregados na consecução da obra ou serviço, os quais foram plenamente observados em sua proposta.

Requer, pois, seja modificada a decisão proferida, a fim de que sua proposta seja declarada classificada e, em caráter subsidiário, seja reaberta fase de diligência junto ao Certame por intermédio de sua Comissão Licitante, a fim de que seja dada oportunidade para adequação de sua proposta no que concerne à descrição de custo unitário dos itens.



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



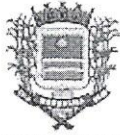
Por fim, suscita que, acaso nenhum dos pedidos formulados receba acolhimento, deve o pleito ser anulado por vício de legalidade.

Contudo, equivocada se mostra a pretensão da recorrente, encontrando-se à margem de respaldo jurídico que a sustente, senão vejamos.

2 - DAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL

Conforme consta no parecer advindo da pasta responsável pela futura contratação, quando da elaboração da proposta orçamentária financeira a empresa recorrente não atendeu às exigências constantes no item nº 4.2.2 do Edital, o qual, de maneira expressa, exige que na proposta de preços deverá constar os seguintes dados:

Orçamento detalhado contendo a especificação do Grupo/Subgrupo/Serviço, a quantidade, a unidade, o preço unitário e o preço total, em algarismo, e o preço global do orçamento, **assim como da composição de todos os custos unitários dos serviços**, cronograma físico-financeiro da obra e demonstrativo de taxa de Benefício e Despesas Indiretas – BDI, devendo ser



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81

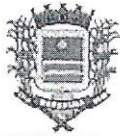


devidamente assinados pelo engenheiro responsável técnico da empresa proponente, sob pena de desclassificação da mesma.

Ora, tendo a recorrente apresentado proposta de preços não contemplando a composição de todos os custos unitários de todos os seus itens, a declaração de sua desclassificação é medida decorrente de uma atuação vinculada, como de fato o é todo o atuar administrativo, de acordo com o critério de sujeição à Lei.

Não é o fato de ser a sua proposta a de menor preço que a levará à condição de classificada ou “reclassificada”, mesmo quando evidente violação há acerca de uma exigência expressa da norma regente, como pretende a recorrente. Se assim fosse, não haveria necessidade alguma, para qualquer licitante, de se formular proposta em atendimento a qualquer requisito formal ou material do edital afora a descrição do preço global, contendo menor cifra dentre as demais ofertadas para que detivesse certeza quanto à sua condição de vitorioso no pleito seletivo, algo absolutamente impensável.

A análise de classificação da proposta não se confunde com o julgamento do preço ofertado na mesma. Aquela é procedida de modo independente ao seu valor global, atendo-se em aferir se a proposta analisada preenche os requisitos formais e materiais entabulados no Edital, o que fora devidamente procedido pela comissão licitante no caso, a qual, ao concluir



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81

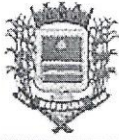


que a recorrente havia apresentado proposta inconsistente quanto à composição dos custos unitários de todos os componentes da proposta, proferiu decisão pautada na desclassificação da mesma.

A decisão objeto do presente recurso, pois, encontra-se totalmente amparada no Edital, não sendo possível a adoção de decisão diversa, sob pena de gritante violação ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

A propósito, quando a Lei Nacional de Licitações e Contratos estabelece, em seu art. 3º, que a licitação será destinada a garantir, em conjunto ao princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não quis o legislador infirmar a crença de que proposta mais vantajosa seja, necessariamente, a de menor preço ofertado, levando-se apenas em conta aspectos numéricos, pois que se devem avaliar, em momento prévio, aspectos de legalidade da proposta, sua conformação às exigências informativas e descritivas que o edital exige, sob pena de violação ao postulado da segurança jurídica.

Não se mostra vantajosa a proposta que não repassou para a Administração todos os requisitos exigidos pela norma que rege o certame, não possuindo, logo, todas as informações necessárias voltadas a garantir a prática de um serviço seguro objeto de contratação futura.



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81

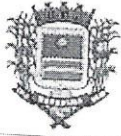


O argumento proposto pela recorrente no sentido de caber a cada licitante o modo de elaboração de sua proposta mostra-se como uma meia verdade. Sim, de fato, não há exigência de um modelo mais específico para que seja elaborada a proposta descritiva de preços, contudo, há de se observar, obrigatoriamente, os elementos materiais exigidos pelo Edital que dela devam constar, *in casu*, a necessária composição dos custos unitários de todos os itens, o que não restou satisfeito pela recorrente.

Porquanto o critério de julgamento adotado seja o de menor preço global, não interferindo o preço unitário no julgamento do valor da proposta em última análise, a exigência de detalhamento da composição dos custos unitários de cada item da proposta, tal qual estipulada no Edital, encontra fundamento **no princípio da segurança do serviço licitado**, pois que, a despeito do valor global da proposta da recorrente ser abaixo das demais, possível que haja preço de custo unitário não condizente minimamente com o praticado no mercado, a demonstrar discrepância entre o serviço que efetivamente será prestado para com aquele que descrito se encontra no projeto apresentado, notadamente sob o ponto de vista qualitativo.

Nesse sentido, bem se posiciona a doutrina nacional, a exemplo do Professor Marçal Justen Filho, para quem:

O serviço por preço global não elimina a necessidade de o edital exigir que o particular apresente a planilha demonstrativa de preços unitários. Mais ainda, é



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81

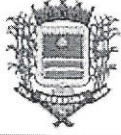


indispensável que o edital estabeleça os critérios de aceitabilidade de preços máximos e unitários. A planilha de preços (custo) unitários não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, **mas a verificar a sua seriedade e exequibilidade.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed, São Paulo: Dialética, 2012. p. 136)

Quanto ao argumento de que a Comissão Licitante deveria proceder com diligências no sentido de autorizar a readequação da proposta de preço outrora ofertada, temos a salientar que tal pedido não se mostra cabível, pois que a finalidade perseguida é de inclusão posterior de informação de que deveria constar originariamente na proposta, sendo vedada expressamente tal possibilidade, posto que a decisão proferida pela Comissão no que tange aos documentos que compõem a proposta de preço, rege-se *tempus regit actum*.

A Lei de Licitações, de maneira categórica, bem descreve qual postura deve se tomar acerca da documentação de proposta do interessado, cujas prescrições legais adequam-se plenamente à postura adotada pela comissão julgadora neste caso, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



Prefeitura Municipal de Barbalha

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81



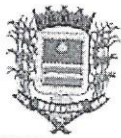
I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Percebe-se, facilmente, que a *mens legis* contida nos enunciados normativos acima citados é no sentido de que a análise dos documentos contidos nos envelopes de cada interessado relativos à proposta de preço deve ser procedida no momento de sua abertura, não sendo possível a inclusão posterior de documento, possuindo a atividade instrutória conferida à Comissão Licitante limitação legal nesse tocante.



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81

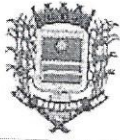


Ratificando o entendimento aqui esposado, a jurisprudência pátria se posiciona pela impossibilidade de posterior juntada e análise de documentos, a exemplo do julgado a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. NÃO CUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DE LICITANTE. ATO ADMINISTRATIVO ACERTADO. RECURSO PROVIDO.

1. Se o edital de licitação estabeleceu que todos os concorrentes deveriam instruir suas propostas de preço com catálogos ou manuais técnicos dos aparelhos oferecidos ou, ao menos, com endereços eletrônicos em que tais dados pudessem ser consultados pela comissão, não há dúvida de que o licitante que não cumpriu integralmente esse item do edital não poderia continuar no processo licitatório.

2. Inviável a promoção de diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que um dos concorrentes traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, pois a regra do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências,



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81

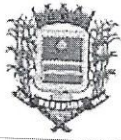


expressamente veda que, a título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

TJ-PR - Agravo de Instrumento: AI 4457283 PR
0445728-3. 5ª Câmara Cível. Publicação: DJ: 7708.
Julgamento: 2 de Setembro de 2008. Relator: Eduardo Sarrão.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou sobre essa questão, aplicando interessante distinção prática entre situações nas quais se vindica diligência voltada à obtenção de informação ou documento não constante originariamente no envelope de habilitação ou proposta, de modo a sanar possíveis obscuridades, situação em que apenas se mostra adequada tal postulação quando os documentos inicialmente apresentados cumprem as determinações editalícias, carecendo tão só de melhor elucidação, e, de outra banda, quando o licitante não cumpriu, a luz dos documentos iniciais, item exigido no edital, sendo a diligência, nesse último caso, inviável, senão leia-se:

A parte final (Art. 43, § 3º) do dispositivo veda a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, deixando claro que a interpretação do parágrafo dá-se no sentido do saneamento de dúvidas que surjam a partir de documentação apresentada em conformidade com o



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



edital. Se a documentação não é apresentada conforme exige a lei, a hipótese não é a de realização de diligência, e sim a inabilitação da empresa com fulcro no art. 43, incisos I a III, da Lei de Licitações' (Acórdão 718/2004 – Plenário)

Derradeiramente, no que atine à pretensão de anulação do pleito, tal, da mesma forma, não merece vingar. Não há motivo para que o certame seja anulado, pois que todas as decisões proferidas neste processo deram-se em conformidade estrita ao ordenamento jurídico vigente, não havendo que se falar em vício de legalidade.

Soa ilógico pretender anular um processo licitatório pelo fato de, aquele que assim objetiva, não atender aos requisitos de legalidade impostos pela norma que regula o processo, sendo esta a hipótese que se revela neste recurso.

Pontue-se, por fim, que não cabe ao recorrente, por esta via, contestar a legitimidade ou não de cláusula editalícia, restando preclusas tais questões, sendo propício para tanto o momento processual destinado a impugnar o edital, conforme lhe faculta a Lei, o qual transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação da recorrente, assim não o tendo feito por ato exclusivo de sua vontade.

3 - DAS CONCLUSÕES

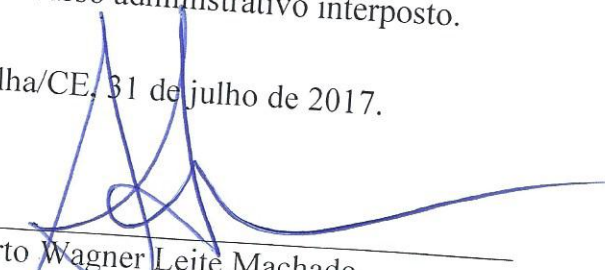


Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81




Ante todo o exposto, em face de não constatar razões plausíveis de fato e de direito para o que fora alegado pela empresa **CENTREX CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, em seu recurso administrativo, e por haver sido plenamente legal o julgamento proferido por esta Comissão de Licitação junto à fase de julgamento das propostas do certame em tela, nos posicionamos pela manutenção do julgamento inicial, ou seja, pela desclassificação da proposta ofertada pela recorrente, não dando, por conseguinte, provimento ao recurso administrativo interposto.

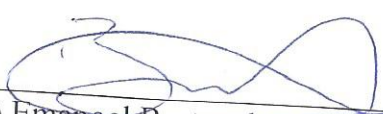
Barbalha/CE, 31 de julho de 2017.



Roberto Wagner Leite Machado
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de infraestrutura e Obras



Rodrigo Sampaio de Menezes
Procurador do Município
OAB/CE nº 17.285



Raimundo Emanuel Bastos de Caldas Neves
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

À EMPRESA LICITANTE
CENTREX CONSTRUÇÕES LTDA – ME
CNPJ: 14.107.261/0001-10